



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407705**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014815-49.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante NATALINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1014815-49.2024.8.26.0032

Apelante: Natalina de Oliveira

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

VOTO nº 32334/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Contratações de cartões de crédito consignados não reconhecidas pela consumidora – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito consignado (art. 373, inciso II, CPC) – Comprovação do saque do dinheiro – Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do que resulta sua obrigatoriedade entre as partes – Aplicação do art. 80, II do CPC – Autor que mesmo após a juntada de vasta documentação apresentada pela ré reiterou a alegação de desconhecimento da origem do débito – Penalidade corretamente aplicada e que não comporta qualquer redução – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 156-159, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

A apelante pugna pela declaração de nulidade da r. sentença e subsidiariamente pela sua reforma, com a consequente procedência dos pedidos iniciais, bem como seja afastada a condenação por litigância de má-fé. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** o feito não comportava julgamento antecipado; **ii)** era o caso de inverter o ônus probatório; **iii)** não solicitou a contratação objeto da lide; **iv)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **v)** os danos causados devem ser reparados; e **vi)** não agiu com dolo.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, compulsando os autos, extrai-se que **a alegação de nulidade** processual decorrente de cerceamento de defesa e/ou necessidade de reabertura da instrução processual, **não comporta guarida**, vez que resta claro o entendimento do magistrado de que verificada a oportunidade e a conveniência - e em atenção aos arts. 370, parágrafo único e 355, I, do CPC - **o processo já se encontrava suficientemente instruído**, sendo desnecessária para o convencimento do magistrado, a produção de provas complementares.

**Rejeita-se, à vista disso, o pleito de reconhecimento de cerceamento de defesa, mantendo-se incólume a r. sentença nesse ponto.**

Superada a discussão preliminar, cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito e indenização pelos supostos morais sofridos. A autora narra que notou o desconto de valores em seu benefício previdenciário, os quais seriam provenientes de cartão de crédito com reserva de margem consignável e cartão de crédito consignado, cujas contratações não teria aderido, situação que teria lhe causado danos indenizáveis.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

*(...) A natureza da ação e o não reconhecimento da contratação com contornos de verossimilhança permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor porquanto mostra-se mais fácil ao fornecedor dos serviços de crédito a demonstração da origem da dívida (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Ocorre que o réu desincumbiu-se do ônus de provar o fato extintivo do direito da parte*

*autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Incontroverso que a parte autora teve descontos em seu benefício previdenciário realizados em favor do réu decorrente dos cartões de crédito consignado ao qual ela não reconhece a contratação. O réu bate-se pela regularidade da contratação dos cartões de crédito consignado, realizado de forma digital, com uso de aparelho celular e biometria facial (auto-retrato), além de salientar a disponibilização do valor na conta corrente da parte autora. Os documentos trazidos com a contestação demonstram a contratação digital do empréstimo na forma descrita na peça de defesa, assim como a disponibilização do dinheiro na conta corrente da parte autora (fls.126/145). Em réplica, a parte autora não questionou o recebimento do valor do empréstimo em sua conta e refutou, genericamente, a contratação, não contestando especificamente sua foto e demais dados detalhados do contrato, como sua localização, aparelho celular utilizado e navegador, de sorte que se conclui, pelo contexto probatório dos autos, que o banco-réu logrou êxito em comprovar a contratação dos cartões de crédito consignado, caindo por terra o pedido declaratório, cuja improcedência prejudica a análise das demais pretensões subsidiárias. Dessa forma, não se verifica cobrança indevida pela parte ré e os procedimentos de cobrança não se revestem de ato ilícito, prejudicada qualquer responsabilização civil. (...) Considerando que os elementos de prova convenceram o Juízo quanto a efetiva contratação do empréstimo inevitável se reconhecer a litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC). (...)*

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

E assim sendo, diante da narrativa da autora no sentido de que não

reconheceria a origem do débito, caberia à ré a comprovação de que a autora livremente contratou a linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora** aos termos do contrato dos cartões de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e consignado (RCC), e, por outro lado, ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento na referida contratação, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade do contrato objeto da lide.**

Ora, é bem de ver que o banco trouxe documentos e dados que revelam a celebração dos contratos questionados pela consumidora, bem como fez prova de que **realizou saques em mais de uma oportunidade** e, na sequência, iniciou o pagamento de faturas para além do mínimo consignado na folha de pagamento de seu benefício previdenciário.

E veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito consignado, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Enfim, é lícita e regulamentada a possibilidade de saque de quantia vinculada à cartão de crédito consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável e muito menos vício apto a ensejar a nulidade do contrato que consoante a autonomia de suas respectivas vontades, objetivavam firmar.

E assim sendo, de fato igualmente **restou comprovado que a autora alterou a verdade dos fatos em benefício próprio.** Veja-se que **a atitude foi inclusive reiterada,** já que **a ré apresentou documentação** comprovando a contratação objeto da lide, e que mesmo assim, em sua manifestação de fls. 153-154 insistiu em sua tese de não teria realizado as contratações objeto da lide.

Ora, o sistema protetivo conferido em benefício do consumidor não pode ser utilizado para que a verdade dos fatos seja alterada inadvertidamente, para que com a utilização do instituto da inversão do ônus probatório o consumidor veja dívida válida e regular ser declarada inexistente.

O simples fato de o autor ser consumidor e contar com o acesso à Justiça e um sistema normativo de proteção próprio não a autoriza a, conscientemente, fazer uso anormal - improbo e de má-fé - do aparato jurisdicional para obter uma tutela indevida. Afinal, expor os fatos em juízo conforme a verdade é um dever imposto às partes (art. 77, inciso I,

CPC), e não mera recomendação de conveniência circunstancial.

De acordo com a doutrina de MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, *“para que haja ofensa a esse dever, é preciso que deliberadamente se falseie a verdade sobre fato fundamental da causa. Só haverá má-fé se ficar comprovado que o participante conhecia a verdade, e sabia que sua afirmação não correspondia a ela, pois ele não pode deixar de dizer a verdade quando a conhece. O que não se admite é a mentira consciente e intencional.”*

Desnecessário, ademais, que para a caracterização da litigância de má-fé tivesse ocorrido algum dano processual concreto aos réus – que, caso tivessem ocorrido, se somariam à penalização, pelo que se infere do art. 81, CPC. A conduta da autora já se afasta suficientemente do pilar ético que deveria fundar sua atuação em juízo e merece repressão suficiente.

Portanto, considerando que no caso dos autos inegavelmente a autora alterou a verdade dos fatos, era caso de condená-lo por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do CPC, o que justifica a imposição de multa. Salienta-se que esta foi arbitrada de modo razoável e proporcional, pois 5% do valor da causa equivale a R\$ 598,84 em quantias históricas, não comportando a r. sentença qualquer reparo.

Novamente sucumbente a autora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente a partir da publicação do acórdão e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO  
Relator  
(*assinatura eletrônica*)